

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º:663/2026

Reclamante: A

Reclamada: B.

SUMÁRIO

1. O contrato de compra e venda validamente celebrado vincula as partes, apenas podendo ser anulado, resolvido ou modificado nos casos expressamente previstos na lei.
2. A demonstração dos factos constitutivos do direito invocado compete à parte que os alega, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.
3. A anulação ou resolução de um contrato exige a demonstração de fundamento legal bastante, não bastando a invocação de uma divergência que não se traduza numa desconformidade relevante do bem, num incumprimento contratual ou num vício juridicamente relevante da vontade.
4. A perda subjetiva de confiança de uma das partes, desacompanhada da prova de dolo, erro juridicamente relevante, incumprimento ou outra causa legal de invalidade, não legitima a desvinculação unilateral do contrato.
5. Tendo sido entregue uma quantia a título de sinal ou reserva e não se demonstrando qualquer incumprimento imputável ao beneficiário do sinal, não existe fundamento para a sua restituição.

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, tendo o processo prosseguido, de imediato, para julgamento.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74 606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

1.2. Pedido

A Reclamante peticiona a anulação do negócio celebrado e a devolução da quantia de 390,00€.

1.3. Defesa da Reclamada

A Reclamada sustenta, em síntese:

- que a Reclamante pagou 390,00 € a título de sinal de reserva;
- que no contrato de compra e venda constava que a matrícula da viatura datava de 01.01.22;
- que no anúncio publicado foi publicitado o ano de 2022;
- que a data da primeira matrícula corresponde a 26 de dezembro de 2022 e não a 01 de janeiro de 2022, doc 4 junto com a Reclamação;
- que se tratou de um lapso de escrita/informática no sistema interno da Reclamada;
- que a data correta e única do veículo é 26.12.22;
- que a Reclamada recusou prosseguir com a aquisição;
- que o veículo nunca teve matrícula estrangeira, doc 4 junto com a Reclamação;-

1.4. Alegações da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese:

- que no dia 23.01.26 se deslocou às instalações da Reclamada com o objetivo de adquirir um veículo;
- que encontrara o veículo pretendido, Peugeot, 2008 1.2 PureTech GT Pack, matrícula A....-MF, o qual estava anunciado pelo valor de 18.990,00€, com data de matrícula de 01.01.22, doc 1;

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- que os colaboradores da Reclamada disseram que o veículo era nacional;
- que assinara o contrato de venda, doc 2;
- que pagara nessa data 390,00€, doc 3;
- que após dúvidas sobre o histórico do veículo descobrira que a matrícula era de 26.12.22 e não de 01.01.22, docs 4 e 5;
- que no dia 28.01.26 o representante da Reclamante deslocou-se às instalações da Reclamada para comunicar a situação, pretendendo “anular” o contrato e pedir a devolução da quantia que entregara;
- que tal pretensão lhe fora recusada;
- que foi exarada reclamação no livro de reclamações eletrónico da Reclamada, doc 6;
- que a situação descrita lhe fez perder a confiança na Reclamada, razão pela qual pretende a anulação do negócio e a restituição da quantia entregue.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Cumpra apreciar e decidir se a divergência existente entre a data de matrícula indicada no anúncio e no contrato de compra e venda e a data constante dos documentos do veículo é suscetível de afetar a validade do negócio celebrado entre as partes.

Importa, em particular, determinar se a indicação da data de matrícula de 01.01.2022, quando a primeira matrícula do veículo corresponde a 26.12.2022, constituiu erro relevante

sobre uma característica essencial do bem, suscetível de fundamentar a anulação do negócio nos termos gerais do Código Civil.

Cumpra ainda apurar se a referida divergência resultou de mero lapso material sem relevância para a formação da vontade da Reclamante ou se, pelo contrário, foi apta a influenciar de forma determinante a decisão de contratar.

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74 606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Por último, importa determinar se assiste à Reclamante o direito à restituição da quantia de 390,00 € entregue a título de sinal e reserva, em consequência da eventual invalidade ou ineficácia do negócio celebrado entre as partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamante deslocou-se às instalações da Reclamada com o propósito de adquirir uma viatura automóvel usada.
2. A Reclamada tinha anunciada para venda a viatura Peugeot 2008 1.2 PureTech GT Pack, matrícula-MF, pelo preço de 18.990,00 €.
3. No anúncio de venda da viatura constava como data de matrícula o dia 01.01.2022.
4. A mesma data de matrícula encontrava-se igualmente mencionada no contrato de compra e venda assinado pelas partes.
5. No dia 23.01.2026, a Reclamante assinou o contrato de compra e venda relativo à referida viatura.
6. Na mesma data, a Reclamante entregou à Reclamada a quantia de 390,00 € a título de sinal e reserva da viatura.
7. A data da primeira matrícula da viatura corresponde a 26.12.2022.
8. A viatura não possui matrícula estrangeira anterior.
9. Após ter tomado conhecimento da data efetiva da primeira matrícula, a Reclamante comunicou à Reclamada que não pretendia prosseguir com a aquisição da viatura e solicitou a devolução da quantia entregue.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

10. A Reclamada recusou proceder à devolução da quantia de 390,00 €.
11. A Reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico.
12. A Reclamada alegou que a indicação da data de matrícula constante do anúncio e do contrato resultou de lapso de escrita ou de inserção informática.
13. A diferença entre a data indicada no anúncio e a data efetiva da primeira matrícula corresponde a período inferior a um ano.

Factos não provados

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que a Reclamada tenha prestado informação falsa de forma deliberada relativamente à data da primeira matrícula da viatura.
2. Que a Reclamada tivesse conhecimento de qualquer desconformidade relevante do veículo que tenha ocultado à Reclamante.
3. Que a diferença entre a data indicada no anúncio e a data efetiva da primeira matrícula tenha determinado uma desvalorização da viatura.
4. Que a viatura apresentasse características diferentes das contratadas para além da divergência relativa à data da primeira matrícula.
5. Que a Reclamante tenha sofrido qualquer prejuízo patrimonial decorrente da circunstância de a primeira matrícula da viatura ser de 26.12.2022 em vez de 01.01.2022.
6. Que a Reclamante apenas tenha celebrado o contrato por estar convencida de que a viatura tinha matrícula de 01.01.2022.
7. Que a divergência relativa à data da matrícula corresponda a uma característica essencial do negócio sem a qual a Reclamante não teria contratado.
8. Quaisquer outros factos alegados pelas partes que se encontrem em contradição com os factos provados ou que não tenham resultado demonstrados através da prova produzida.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74 60 6 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

3. 2. Motivação dos factos

A convicção do Tribunal formou-se com base na análise crítica e conjugada da documentação junta aos autos pelas partes, designadamente do anúncio de venda da viatura, do contrato de compra e venda, do comprovativo de pagamento da quantia entregue a título de sinal e reserva, da documentação relativa à matrícula da viatura, da reclamação apresentada pela Reclamante e das declarações prestadas em audiência, tudo apreciado à luz das regras da experiência comum e da livre apreciação da prova.

Os factos provados relativos à publicitação da viatura, à celebração do contrato, ao pagamento da quantia de 390,00 € e à posterior reclamação da Reclamante resultam diretamente da documentação junta aos autos, cuja autenticidade não foi questionada por qualquer das partes.

Resultou igualmente demonstrado, através dos documentos relativos ao veículo, que a data da primeira matrícula corresponde a 26.12.2022, não obstante constar do anúncio e do contrato a data de 01.01.2022.

Ficou ainda demonstrado que a viatura não possuía qualquer matrícula estrangeira anterior, circunstância confirmada pela documentação junta aos autos e não contrariada por qualquer elemento probatório.

A factualidade relativa à recusa da Reclamante em prosseguir com a aquisição da viatura e ao pedido de devolução da quantia entregue resulta das comunicações trocadas entre as partes e da própria posição assumida pela Reclamante nos presentes autos.

Por outro lado, não foi produzida prova suscetível de demonstrar que a divergência verificada quanto à data da primeira matrícula tenha provocado qualquer alteração das características essenciais do veículo, qualquer desvalorização económica do mesmo ou qualquer prejuízo patrimonial para a Reclamante.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que a data efetiva da primeira matrícula da viatura é posterior àquela que constava do anúncio e do contrato, não tendo sido demonstrado que tal circunstância tornasse o veículo menos valioso, menos apto ao uso ou diferente daquele que a Reclamante se propunha adquirir.

Também não foi produzida prova que permitisse concluir que a Reclamada tenha atuado de forma deliberadamente enganosa ou que tenha ocultado qualquer característica relevante da viatura.

Relativamente aos factos não provados, a sua não demonstração resulta da ausência de prova objetiva que permitisse concluir que a divergência relativa à data da matrícula constituiu elemento essencial e determinante da decisão de contratar da Reclamante ou que tenha produzido qualquer efeito negativo na esfera patrimonial desta.

Do mesmo modo, não foi produzida prova de que a referida divergência tivesse qualquer repercussão no valor comercial da viatura ou no preço acordado entre as partes, o qual permaneceu inalterado.

Por fim, todos os restantes factos alegados pelas partes que se mostrem incompatíveis com a factualidade dada como provada ou que não tenham obtido confirmação através da prova produzida foram julgados não provados por insuficiência de prova.

3. DIREITO

Entre as partes foi celebrado um contrato de compra e venda de veículo automóvel, tendo a Reclamante entregue à Reclamada a quantia de 390,00 € a título de sinal e princípio de pagamento.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Nos termos do artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, apenas podendo ser modificados ou extintos por mútuo consentimento das partes ou nos casos admitidos na lei.

A Reclamante pretende a anulação do negócio e a restituição da quantia entregue, alegando, em síntese, que verificou uma divergência relativamente à data da matrícula da viatura, circunstância que lhe fez perder a confiança na Reclamada.

Todavia, da matéria de facto provada não resulta qualquer fundamento legal suscetível de justificar a anulação ou resolução do contrato.

Desde logo, não ficou demonstrada qualquer desconformidade da viatura relativamente ao que foi efetivamente acordado entre as partes. Pelo contrário, resultou provado que a viatura apresentava data de matrícula posterior àquela que a Reclamante afirma ter considerado aquando das negociações, mantendo-se inalterado o preço acordado.

Também não ficou demonstrada a existência de erro juridicamente relevante sobre as qualidades essenciais do bem que pudesse determinar a anulabilidade do negócio nos termos dos artigos 247.º e seguintes do Código Civil. Com efeito, não se provou que a alegada divergência respeitasse a uma característica essencial do contrato apta a influenciar decisivamente a vontade negocial da Reclamante, nem que tivesse sido causada por qualquer atuação censurável da Reclamada.

Igualmente não resultou demonstrada qualquer atuação dolosa, prestação de informação falsa ou incumprimento contratual imputável à Reclamada.

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Por último, a alegada perda de confiança invocada pela Reclamante não constitui, por si só, fundamento legal de anulação ou resolução do contrato. A desvinculação contratual exige a verificação de pressupostos legalmente previstos, designadamente a existência de incumprimento, erro juridicamente relevante, dolo ou outra causa de invalidade do negócio, circunstâncias que não resultaram demonstradas nos presentes autos.

Acresce que a quantia de 390,00 € foi entregue a título de sinal/reserva, funcionando como confirmação da seriedade da intenção negocial da Reclamante e como princípio de vinculação ao negócio celebrado. Não tendo ficado demonstrado incumprimento imputável à Reclamada, nem qualquer fundamento legal de anulação ou resolução do contrato, não existe fundamento para ordenar a restituição da referida quantia.

Com efeito, a restituição do sinal apenas poderia ser equacionada se se demonstrasse que a não concretização do negócio era imputável à Reclamada ou que o contrato padecia de vício juridicamente relevante. Não sendo esse o caso, a mera desistência ou arrependimento da Reclamante não determina o direito à devolução do valor entregue.

Assim, não tendo sido provado qualquer facto suscetível de afetar a validade ou eficácia do contrato celebrado, improcede o pedido de anulação do negócio e de restituição da quantia entregue pela Reclamante.

5. DECISÃO

Nestes termos, e com os fundamentos de facto e de direito expostos, julga-se a presente reclamação totalmente improcedente por não provada e, em consequência:

Absolve-se a Reclamada do pedido de anulação do contrato de compra e venda celebrado entre as partes;

MAIA

MUNICIPAL DA MAIA

DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- a) Absolve-se a Reclamada do pedido de restituição da quantia de 390,00 € entregue pela Reclamante a título de sinal/reserva;
- b) Declara-se não verificado qualquer fundamento legal suscetível de afetar a validade, eficácia ou subsistência do contrato celebrado entre as partes.

Porto, 10.06.26

A Juiz-Árbitro,

Manoel António Almeida